

**PARECER N.º            /2019.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 76/2019.**

**OBJETO: Reconhece de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Cabeceira do Amaro e outros do Município de Unaí -MG.**

**AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO**

## **1. Relatório**

De iniciativa do Ilustre Vereador Valdir Porto, o Projeto de Lei n.º 76/2019 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a **Associação dos Produtores Rurais da Cabeceira do Amaro e outros do Município de Unaí -MG.**

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, registrada em 17 de setembro de 2018 e **devidamente inscrita no CNPJ n.º 31714100/0001-03.**

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Competência**

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se essas previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

## **2.2 Requisitos**

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que:

a) A Ata da Assembleia Geral de Fundação, datada de 21/04/2018, fls. 05/07, com a eleição dos membros da Diretoria. Essa ata foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade.

b) O Estatuto Social devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 1090 – LIV 51-A, PÁG 59-AV nº3, protocolo nº 40558, em 17 de setembro de 2018. Fls.08/23.

c) O CNPJ da entidade é nº 31.714.100/0001-03, cujo nome empresarial é ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA CABECEIRA DO AMARO E OUTROS DO MUNICIPIO DE UNAI-MG com situação cadastral ativa e data de abertura de 17/09/2018 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.29.

d) Declaração assinada pelo Presidente, datada de 02/06/2019, afirmando que a associação está em pleno funcionamento, com estrita observância do estatuto, fls. 25.

e) Declaração assinada pelo Presidente, datada de 02/06/2019, afirmando que a associação não remunera a qualquer título, os mantenedores e os associados, todos são voluntários como diretores e em todos os trabalhos da entidade, em conformidade com o estatuto social, fls. 24.

f) Declaração do presidente, datada de 02/06/2019 afirmando que a associação exerce atividades sociais e outras, em conformidade com seu estatuto. Tendo feito este trabalho e outros desde sua criação no município, fls. 26

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

Ademais, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, encontra-se cumprido, pois além do documento, fls.26 e justificativa do autor da proposição nas fls. 03 consta a data de 17/09/2018 do registro da fundação e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento.

A comprovação relacionada ao parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1.296/1990 foi cumprida com a apresentação de declaração ao presente relator.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

Portanto, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que além da fundamentação trazida acima, os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram cumpridos.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

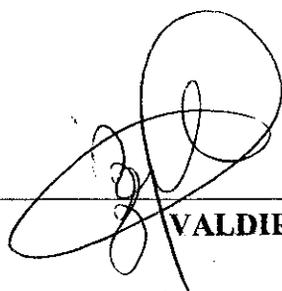
**VEREADOR PROFESSOR DIEGO**

*Relator Designado*

## DECLARAÇÃO

**A Associação dos Produtores Rurais da Cabeceira do Amaro,** devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – sob o nº 3171400/0001-03, declara para os devidos fins que não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Unai/MG, 04 de novembro de 2019.



---

**VALDIR PORTO**